

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

---

# INSTRUMENTO DE AGGRAVO

## do RIO PRETO

---

*Aggravantes:* — Dr. José Nogueira de Noronha, Basileu  
Estrella e José Marques Soutello.

*Aggravados:* — Banca Italiana di Sconto, Lindolpho de  
Almeida Viegas e Nino Cavagna.

---

*Fallencia de Laudelino da Cunha Vianna.*

---

### MEMORIAL DOS AGGRAVANTES

Pelo advogado

*Adolpho A. da Silva Gordo*



1921

CASA ESPINDOLA — RUA DIREITA, 14-A  
SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

---

# INSTRUMENTO DE AGGRAVO

do RIO PRETO

---

*Aggravantes:* — Dr. José Nogueira de Noronha, Basileu  
Estrella e José Marques Soutello.

*Aggravados:* — Banca Italiana di Sconto, Lindolpho de  
Almeida Viegas e Nino Cavagna.

---

*Fallencia de Laudelino da Cunha Vianna.*

---

## MEMORIAL DOS AGGRAVANTES

Pelo advogado

*Adolpho A. da Silva Gordo*



1921

CASA ESPINDOLA — RUA DIREITA, 14-A  
SÃO PAULO

*Illmo. e Exmo. Snr. Ministro.*

O dr. José Nogueira de Noronha, João Marques Soutello e Basileu Estrella, com o mais profundo respeito, invocam a atenção e supplicam a justiça de V. Ex., para o agravo que interpuzeram, com fundamento no art. 69, § 2.º da lei n.º 2.024, de 17 de Dezembro de 1908, do despacho do dr. Juiz de Direito do Commercio da Comarca do Rio Preto, deste Estado, que, revogando um despacho anterior que destituira os liquidatarios da massa fallida de Laudelino da Cunha Vianna, os reintegrou nesses cargos e destituiu os novos liquidatarios, que eram os aggravantes.

O processo da fallencia de Laudelino da Cunha Vianna, que corre perante a Justiça do Rio Preto, é um acervo de immoralidades e de attentados contra a lei, commettidos com uma audacia assombrosa. Custa a crer que em um Estado tão importante e civilisado como o de S. Paulo, se realizem escandalos como esse!

Decretada a fallencia, a 6 de Dezembro de 1920, foram nomeados syndicos — a Banca Italiana di Sconto, Lindolpho de Almeida Viegas e Nino Cavagna.

Logo no inicio do processo, realisou-se a primeira violação da lei. A Banca Italiana di Sconto não podia ter sido nomeada syndico, porque tem a sua séde em Roma e agencia nesta Capital, e não em Rio Preto, e o art. 64 § 1.º da lei n.º 2.024 exige terminantemente que o syndico **resida ou tenha domicilio no fôro da fallencia**. E quando mesmo tivesse a sua séde n'aquella comarca, só poderia ser nomeada syndico, declarando no termo de compromisso, o nome do seu director, que deveria represental-a (citada lei, art. 64 § 4.º), porque os syndicos e liquidatarios, devem **desempenhar pessoalmente as suas funcções**, e nunca por advogados contractados. Lei citada, art. 68, «Diario Official» de 5 de Outubro de 1901; Bento de Faria, Cod. Com., nota 86, ao art. 68 da lei.

Ora, a Banca Italiana di Sconto, com séde em Roma e agencia nesta Capital, foi sempre representada em Rio Preto, como syndico e liquidatario na mencionada fallencia, por um advogado, o dr. João Minervino, em virtude da procuração transcripta a fls. 13 do instrumento de agravo, procuração essa que não lhe dava, entretanto, poderes para agir na fallencia, mas para propor uma acção de cobrança contra o mesmo Laudelino da Cunha Freire!

Tendo o fallido protestado contra a illegal nomeação da Banca Italiana di Sconto para syndico e pedido a sua destituição, pela petição constante

do mesmo instrumento a fls. 14, datada de 18 de Dezembro de 1920, o Juiz guardou essa petição em sua gaveta e até hoje não despachou-a!

Os syndicos trataram, logo depois de nomeados, de promover a arrecadação dos bens do fallido e para que a massa se tornasse importante e maior a comissão que deviam receber, arrecadaram, não só, os bens do mesmo fallido como o importante stock de mercadorias pertencente á firma L. Vianna & Comp., que não estava fallida e da qual era o fallido mero socio. Os directores desta sociedade vieram com uma grande reclamação, demonstrando que aquella medida constituia um verdadeiro attentado.

Mas para que a primeira petição não ficasse **tão só** na gaveta, o dr. Juiz da fallencia não despachou tambem a segunda e mandou fazer companhia á primeira. Os generos apprehendidos já estão completamente deteriorados!

Onde os syndicos, porém, revelaram os seus altos intuitos e nobres dotes foi na verificação de creditos. Todos os credores que não lhes inspiravam absoluta confiança não foram admittidos: portadores de letras de cambio, revestidas de todas as formalidades legais, foram repellidos com o futillissimo pretexto de que não era regular a escripturação do fallido! Creditos hypothecarios de quantias importantes constantes de escripturas publicas devidamente inscriptas, foram impugnados com o ridiculo pretexto de que os credores requereram directamente ao Juiz a sua habilitação, em vez de observarem a norma do art. 82 da mencionada lei!

E, ao mesmo tempo, admittiram como credores não só pessoas que não o eram e nem tinham documento algum de credito, como verdadeiros devedores!! Deixaram de admittir credores representando mais de 400 contos e prepararam uma assembléa, que os elegêo liquidatarios!

Mais tarde, credores legitimos, representando a maioria dos creditos, requereram a destituição dos liquidatarios, allegando terem elles commettido varias infracções legaes e invocando a dispozição positiva e terminante do art. 69 § 1.º da lei n.º 2.024:

«Os liquidatarios poderão ainda **ser destituídos pelos credores que representem a maioria dos creditos, sem necessidade de allegarem a causa.**»

O Juiz, depois de certificar-se, por varias contas feitas pelo Contador, de que os requerentes representavam a maioria dos creditos, deferio o seu pedido e destituiu os alludidos liquidatarios. Estes aggravaram e para contrariarem as contas do contador, organizaram **ex-propria autoritate**, uma outra, pela qual sommaram em **294:255\$160**, os creditos admittidos a fallencia. E allegaram falsamente que, por esta conta, aquelles credores não representavam a maioria dos creditos.

E o Juiz, contrariando a verdade constante dos autos, reformou o seu primeiro despacho e reintegrou taes aggravantes nos cargos de liquidatarios....

Os supplicantes aggravaram deste despacho para o E. Tribunal de Justiça e em sua minuta de

— 7 —

fls. 2 verso a 13, demonstraram, de um modo cabal, que o recurso não poderá deixar de ser provido.

Os supplicantes invocam a preciosa atenção de V. E. para essa minuta e demais peças do instrumento e pedem

JUSTIÇA.

*Adolpho A. da Silva Gordo,*

Advogado.

---

